

LEI N° 8.909 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

**REGULAMENTA A
EXPLORAÇÃO DE
PUBLICIDADE NO SISTEMA
DE TRANSPORTE COLETIVO
DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a exploração de publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município do Rio Grande, observadas as normas estabelecidas na legislação que rege a matéria, em especial o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei Federal N° 9.503/1997, de 23/09/1997, as normatizações específicas e ditadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e demais legislações correlatas e suas alterações.

Parágrafo único. A exploração de publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande compreende os veículos utilizados no transporte, terminais urbanos, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários integrados a eles, bem como dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário.

Art. 2º A publicidade não poderá causar impacto visual à paisagem urbana ou criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a qualquer elemento identificador.

Art. 3º É vedada a veiculação de anúncio publicitário, mídia visual e/ou auditiva, que prejudique as informações aos usuários do sistema de transporte coletivo municipal do Rio Grande, e que não atenda as definições, padrões e formatos previstos neste Decreto, em especial aquelas:

I - de natureza político-partidária;

II - de cunho religioso;

III - de meios de transporte concorrentes da empresa responsável pelo transporte coletivo;

IV - que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

V - que promovam a discriminação ou preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

VI - de armas e munição;

VII - que induzam os usuários e cidadãos ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência química;

VIII - que dificultem a visão e leitura de características do veículo;

IX - que transgrida a legislação em vigor.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

31

Q

Art. 4º A inobservância das disposições previstas neste Decreto sujeitará os infratores às sanções previstas, sem prejuízo das demais medidas legais e administrativas pertinentes ao assunto.

Art. 5º Será de exclusiva responsabilidade da Permissionária ou Concessionária a exploração de publicidade nos veículos utilizados no transporte e no dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário, estes integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, e os reflexos legais pela não observância do disposto no artigo anterior.

Art. 6º Será de exclusiva responsabilidade do Poder Concedente a exploração de publicidade nos terminais urbanos, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários integrados a eles, todos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, que será regulamentado em Decreto específico.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Cabe ao Órgão Gerenciador controlar e fiscalizar a publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, nos veículos a serviço da frota vinculada e nos dispositivos utilizados para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PELA PUBLICIDADE E DA RECEITA AUFERIDA

Art. 8º Compete à Permissionária ou Concessionária do serviço de transporte coletivo público de passageiros, a exploração e administração de publicidade exclusivamente nos veículos utilizados no transporte e no dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande.

Art. 9º Os valores auferidos com a exploração publicitária serão rateados da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento), a título de receita extra-tarifária do Sistema;

II - 40% (quarenta por cento) será receita exclusiva (lucro) da Concessionária.

§ 1º Os valores decorrentes do disposto no inciso I, do caput, deste artigo, deverão ser previstos no fluxo de caixa, como forma de receita extra-tarifária.

§ 2º Os valores decorrentes do disposto no inciso II, do caput, serão considerados receita exclusiva da Concessionária, a título de incentivo à exploração e administração da publicidade.

§ 3º Caberá à Concessionária apresentar, mensalmente, relatório contendo as cópias dos contratos celebrados, assim como dos projetos publicitários vinculados a estes contratos.

Art. 10 Compete à Permissionária ou Concessionária, nos anúncios publicitários e dispositivos de sua responsabilidade, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município do Rio Grande em que estejam fixados, a conservação e manutenção dentro da melhor forma técnica e estética, sem material danificado, solto e/ou desbotado, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 11 Para a veiculação de propaganda institucional na área interna dos veículos do serviço de transporte coletivo, será destinado à Prefeitura Municipal do Rio Grande:

I - 15% (quinze por cento) da área de exposição por espaço publicitário por veículo;

II - no máximo 4 (quatro) minutos por hora de inserções por equipamento (veículo).

§ 1º O Poder Concedente estará isento de qualquer ônus da utilização do espaço publicitário nos veículos, exceto da produção, confecção e manutenção do material.

§ 2º A veiculação de propaganda institucional na área interna dos veículos, na forma do inciso I, deste artigo, deve estar concentrada em um único espaço publicitário.

§ 3º Juntamente à publicidade institucional deverá constar, obrigatoriamente, o brasão do Município do Rio Grande, conforme legislação vigente sobre utilização dos símbolos do Município, não podendo ser menor que 0,03m² (zero vírgula zero três metros quadrados).

Art. 12 Na área externa dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros somente poderão ser veiculadas propagandas institucionais, por período máximo total de 90 (noventa) dias por ano, em ajuste com a Permissionária ou Concessionária.

CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13 A Permissionária ou Concessionária, por intermédio de prestador de serviço ou agência de publicidade contratada, terá o direito de, dentro do espaço delimitado para publicidade, fazer alterações de seu material publicitário sempre que julgar necessário.

Art. 14 Na área externa dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros a exibição de anúncios publicitários será permitida:

I - na parte traseira do veículo, não podendo exceder a 2/3 (dois terços) de sua área, ocupando o espaço superior, de modo que permaneça sem publicidade 1/3 (um terço) do espaço inferior;

II - nas laterais, sendo restrito à parte posterior do rodado traseiro, sendo nos veículos com 02 (duas) portas nas 02 (duas) laterais, e nos veículos com 03 (três) portas somente na lateral sem portas, com tamanho a ser definido em pelo Órgão Gestor, considerando as características da frota em operação;

III - nas portas de entrada e saída, com exceção à localizada próxima ao motorista.

§ 1º É vedada a veiculação de anúncios externos, móveis e do tipo "envelopamento" nos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias não devem possuir cantos vivos ou contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários da via e do Sistema.

§ 3º Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias devem ser fixados de forma a não permitir seu desprendimento ou sua soltura accidental.

§ 4º A veiculação de outros modais de publicidade ou a exibição em qualquer outra parte do veículo será permitida, desde que obtida anuênciia do Poder Concedente.

§ 5º Os dispositivos não poderão cobrir as faixas refletivas.

Art. 15 Na área interna dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros somente será permitida a afixação de publicidade:

I - nos vidros traseiros;

II - no vidro atrás do motorista (anteparo), resguardado espaço destinado à publicidade institucional e de caráter informativo, que podem ser relocadas, desde que apresentada nova disposição aprovada e acompanhada de parecer técnico da empresa e do Órgão Gerenciador Municipal;

III - em painéis fixos ou telas digitais, sob o teto e acima dos passageiros, de maneira que não venha a atuar como barreira física na movimentação destes; e

IV - em peças tipo "pega-mão", fixadas no corrimão junto aos balaústres, de forma que não venham a atuar como barreira física na movimentação dos passageiros.

§ 1º A veiculação de outros modais de publicidade ou a exibição em qualquer outra parte do veículo será permitida desde que obtida anuênciia do Poder Concedente.

§ 2º Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias não devem prejudicar a iluminação do salão de passageiros, possuir cantos vivos ou contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários e para a tripulação.

§ 3º Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias devem ser fixados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura accidental.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS EM OUTROS DISPOSITIVOS

Art. 16 A publicidade nos dispositivos utilizados para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário será explorada em uma de suas faces ou conforme layout aprovado pelo Órgão Gerenciador.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 17 Consideram-se infrações:

I - exibir publicidade com dimensões maiores e em desacordo com os demais parâmetros definidos neste ordenamento;

II - manter a publicidade em mau estado de conservação; e

III - não atender a determinação para regularização ou remoção de publicidade considerada inadequada.

Art. 18 Para todos os efeitos desta regulamentação, a Permissionária ou Concessionária de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, responderá pela infração praticada.

Art. 19 A inobservância às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito e remoção da publicidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - multa, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 5602/2002, nos artigos 39, 40 e 45.

§ 1º No caso de reincidência, ou seja, na inobservância de determinação para remoção de publicidade, será aplicado o critério estabelecido no Art 49, da Lei 5602/2002.

§ 2º Após o quinto dia, contado a partir da aplicação da multa, ficará vedada à Permissionária ou Concessionária a inserção de nova publicidade até a plena regularização da pendência registrada.

§ 3º As multas a que se refere este artigo, integrarão o Fundo Municipal de Transito e Transporte, vinculado a Secretaria de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A instalação e manutenção das mídias não poderão interferir na operação do serviço de transporte coletivo quanto ao cumprimento de horários e itinerários estabelecidos.

Art. 21 Fica o Órgão Gerencial do Poder Concedente autorizado a expedir regulamentos operacionais específicos, quando necessário, para a fiel execução das disposições desta Lei.

Art. 22 Revogam-se as Leis 5220/1998, 6515/2008.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de dezembro de 2022.

FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:
49844210020

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU= (EM BRANCO), OU=20085105000106,
OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:
49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento com
minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022-12-05 11:09:34
Foxit Reader Versão: 9.4.1

cc./Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação